

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**C I R C U L A R :**

**Nº 82/2012**

**ASSUNTO:** Sistema de Recuperação de Empresas por  
Via Extrajudicial – **SIREVE**

Foi publicado a 3 Agosto 2012, o **DECRETO-LEI Nº178/2012**, que criou o

SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL

abreviadamente **SIREVE**. Como se sabe,

O processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, está regulado no CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CIRE), o que é feito por via judicial (tribunais).

Com este Decreto-Lei nº178/2012, e como o nome indica, por via extrajudicial, pretende-se um modo de recuperar empresas,

“... através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50% do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa”.

permitindo á mesma continuar a sua actividade económica, --- artº1. Ora,

Quem pode requerer a recuperação através do SIREVE ?

⇒ Como diz o nº1, artº2

“1- Qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou numa situação de insolvência eminente ou actual, nos termos do CIRE”.

sendo que aquela remissão para o CIRE (Código) tem em atenção os nº1 e nº2, do artº3, desse Código, que diz:

“1- É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”; ou,

“2- As pessoas colectivas (...) por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal ou ilimitadamente, (...), quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo (...)”.

A empresa interessada na sua recuperação por meio do SIOREVE requer, por via electrónica, ao IAPMEI, IP. Disponível na NET. O requerimento deve ir acompanhado de todos os elementos e documentos que estão identificados no artº23, do CIRE, ---nº3, artº3 ---, bem como comprovativo do pagamento devido por utilizar o SIREVE, o que vai ser fixado em Portaria. O requerimento em causa,

Tem como um dos elementos essenciais, "o plano de negócios", cujos componentes constam do nº4, artº3. A empresa terá de demonstrar com esse "plano", que de acordo com o mesmo,

"5- (...), no final do período de 5 anos, consegue atingir uma situação económica e financeira equilibrada, com um rácio de autonomia financeira superior (...)"

O nº1, do artº18, do CIRE, exige que

"1- O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro de 60 dias seguintes á data do conhecimento da situação de insolvência". Ora,

O nº1, do artº5, do SIREVE, determina:

"1- A apresentação do requerimento de utilização do SIREVE suspende o prazo fixado no nº1, artº18, CIRE, para apresentação á insolvência".

O despacho do SIREVE, a aceitar ou recusar o requerimento é proferido em 15 dias. A recusa, os motivos para ser recusado o requerimento constam de nº1, artº6, que deve ser lido atentamente.

O IAPMEI faz um "juízo técnico",

"artigo 7 – (...), procede á análise da viabilidade da empresa e da adequação do acordo pretendido á sua viabilização emitindo o respectivo parecer técnico no prazo de 30 dias".

O IAPMEI acompanha as negociações entre a empresa em situação difícil e os interessados. É obrigatória a participação das Finanças e da segurança Social, que podem manifestar, fundamentando, a sua indisponibilidade para a celebração de acordo. O plano de pagamentos, a ser aprovado, tem o limite máximo de 150 meses.

As "negociações" estão reguladas no artº11. São 8 números, densos e precisos. O acordo a que se chegar é reduzido a escrito,

"1- (...) assinado pela empresa, pelo IAPMEI e pelos credores que o aceitam subscrever, os quais não podem representar menos de 50% das dívidas apuradas da empresa", --- nº1, artº12.

Os efeitos do "acordo" constam do artº13, para os credores, com a extinção das acções executivas; e outras consequências.

Pode haver a resolução e extinção do acordo, verificadas as situação indicadas no artº14.

O acordo deve ser celebrado no prazo de 3 meses, extinguindo-se o procedimento, automaticamente, pelo decurso do prazo.

Os casos em que a utilização do SIREVE não é possível consta do artº18. A consideração o seu conteúdo, que nos parecer importante, principalmente o nº2.

Trata-se de circular de "informação", pelo que o Decreto-Lei nº178/2012, deve merecer atenta leitura.

Setembro 2012

Paulo F. Santos Coimbra